



**ATA 001/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2023**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2023, às 13:00 hs, reuniu-se o pregoeiro e equipe de apoio para julgamento de recurso interposto pela empresa GUILHERME FREITAS BARBOSA ME contra O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 008/2023 .

Por ter cumprido com as questões de praxe, recebemos a impugnação, isto posto, passamos a sua apreciação.

Da análise do caso em tela esta Comissão verificando o edital, entende por conveniência e oportunidade, preservando o interesse público, resguardando a livre e leal concorrência garantida pela legislação federal, e **a vinculação do procedimento ao edital**, em:

**NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA MANTENDO OS TERMOS DO EDITAL EM SUA TOTALIDADE no Pregão eletrônico de nº 008/2023.**

Argumentou a empresa recorrente, entre outras coisas, questões de natureza tributária acerca de regimes fiscais de empresas de cessão de mão de obra X empresas de serviços de vigilância, pugnando que fossem excluídos participantes optantes do simples nacional que viessem a participar da sessão de pregão ainda a ser realizada, e/ou fosse exigido alvará federal de serviços de vigilância.

Verificando atentamente o edital constatou-se que não procede o alegado pela recorrente, entendemos o arrazoado pela empresa e o princípio legal estampado no Art. 41 da Lei 8.666/93 que diz: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.**” É que decidimos por não conhecer do recurso da empresa recorrente e se quer lhe dar provimento, pois entendemos que ocorreu por parte da impugnante um erro na interpretação do edital do certame.

Esclarecemos que não esta a administração a pretender contratar empresa de cessão de mão-de-obra, e sim empresa de VIGILÂNCIA DESARMADA a qual para a prestação de seu serviço dispensa quaisquer



ADM 2021/2024

# Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

alvarás e/ou autorizações da Polícia Federal, bem como seu regime de tributação não cabe a municipalidade averiguar se esta corretamente enquadrado neste ou naquele regime tributário.

Ainda na questão do alvará federal, apenas a título de esclarecimento colacionamos as seguintes jurisprudências a respeito:

(...)

*"A 6ª Turma do TRF da Primeira Região rejeitou a apelação interposta pela União contra a sentença da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que concedeu a segurança a um condomínio para que não houvesse necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal para a manutenção em seus quadros funcionais de guardas que prestam serviços de vigilância desarmados.*

*Em seus argumentos, a União alega que os serviços desempenhados pelos empregados do condomínio caracterizam-se como segurança privada, devendo, portanto, serem submetidos à atuação do Ministério da Justiça para a emissão da competente autorização de prestação de serviço público.*

*O relator, desembargador federal Kassio Marques, entendeu que a sentença não merece reforma por se encontrar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TRF1, segundo a qual: "o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (AgRg no REsp 1172692 / SP, Relator (a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010).*

*Destacou o magistrado que não se aplica à Lei nº 7.102/83 a vigilância privada desarmada e que as normas contidas na referida lei aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, têm em seus quadros trabalhadores que executam atividades de vigilância.*

*O desembargador registrou que seu entendimento vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal na qual o juiz considerou que "as funções dos chamados 'vigias' não envolvem vigilância ostensiva, ou segurança privada de pessoas, pelo que não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas pela Lei 7.102/83 (art. 10, I e II, e §§ 2º a 4º) – afetas ao 'vigilante' (trabalhador especializado) –, não se vislumbrando, por outro lado, óbice legal à contratação daqueles profissionais para a 'vigilância tradicional', tão típica em condomínios". (AMS nº 0030213-31.2004.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2012, p. 481). Nesses termos, o Colegiado, acompanhando o voto do relator, negou provimento ao recurso.*

*A decisão foi unânime.*

*Processo nº: 2009.33.00.012668-2/BA"*



ADM 2021/2024

# Prefeitura Municipal de São João da Urtiga

De mãos dadas com o povo!

*"ADMINISTRATIVO EMPRESA DE VIGILÂNCIA ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83 SUMULA 83/STJ. É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1172692 SP 2010/0000458-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2010)"*

(...)

Por todo o exposto é que decidimos negar provimento à impugnação apresentada mantendo o edital do pregão presencial nº. 008/2023 em sua totalidade.

Cientifique-se as partes e os demais participantes do certame a respeito da presente decisão.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente decisão.

Encaminhe-se o presente processo para que sejam tomadas as providencias de praxe.

São João da Urtiga- RS em 24 de maio de 2023.

Pregoeiro e equipe de apoio: